



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRE	
As 3 séries . . .	Ano 240\$	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autêntica a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:339 — Manda emitir a obrigação geral representativa das 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª séries de obrigações do Consolidado de 3 por cento, 1942, com as garantias consignadas no decreto-lei n.º 32:081 e vencimento do primeiro cupão de cada uma das séries em 1 de Fevereiro de 1943.

Portaria n.º 10:234 — Cria a delegação aduaneira do Aeroporto de Lisboa e determina que o posto de despacho de Cabo Ruivo passe à categoria de subdelegação, sob a dependência da referida delegação.

Portaria n.º 10:235 — Cria o posto fiscal do Aeroporto de Lisboa, pertencente à secção fiscal do Poço do Bispo, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:236 — Estabelece normas a observar quanto a prazos para as participações do Estado pelo Fundo dos Melhoramentos Rurais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:237 — Determina que a exportação de caroços, sementes ou grãos de alfarroba fique sujeita a autorização prévia da Junta Nacional das Frutas, condicionada a normas regulamentares estabelecidas pelo organismo sobre o comércio e distribuição da alfarroba no mercado interno.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 32:339

Mantendo-se o ritmo já apontado no relatório do decreto n.º 32:257, de 15 de Setembro findo, com que foram absorvidas as obrigações das cinco primeiras séries do empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, prevê-se a venda imediata dos títulos da 6.ª série, que vão agora entrar no mercado.

Dêste modo, e como se reconhece a vantagem de o Estado dispor de títulos em que possam ser aplicados os capitais improdutos pertencentes a particulares, vem o presente diploma habilitar o Governo a emitir desde já as restantes séries do referido empréstimo, com venci-

mento, para todas, do primeiro cupão em 1 de Fevereiro do próximo ano de 1943.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No uso da autorização concedida ao Governo pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, será emitida a obrigação geral representativa das 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª séries de obrigações do Consolidado de 3 por cento, 1942, com as garantias consignadas no mesmo decreto-lei.

§ único. O vencimento do primeiro cupão das obrigações de cada uma das séries será em 1 de Fevereiro de 1943.

Art. 2.º As despesas de emissão das quatro séries a que se refere o artigo 1.º, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 10:234

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas:

Que seja criada a delegação aduaneira do Aeroporto de Lisboa;

Que o posto de despacho de Cabo Ruivo passe à categoria de subdelegação, sob a dependência da referida delegação;

Que estas casas fiscais fiquem incluídas no mapa 1, anexo à Reforma Aduaneira, de 22 de Novembro de 1941, sob os títulos «Alfândega de Lisboa — Delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações», e sob a rubrica «Aeroporto de Lisboa e sua subdelegação em Cabo Ruivo».

Ministério das Finanças, 26 de Outubro de 1942. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Alfândegas e Comando Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 10:235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção Geral das Alfândegas e o Comando Geral da Guarda Fiscal,

que seja criado o posto fiscal do Aeroporto de Lisboa, pertencente à secção fiscal do Poço do Bispo, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, e como tal passe a considerar-se incluído na mapa II anexo à Reforma Aduaneira, de 22 de Novembro de 1941, sob a rubrica «Alfândega de Lisboa».

Ministério das Finanças, 26 de Outubro de 1942.—
Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:236

Reconhecendo-se a vantagem de aplicar aos melhoramentos rurais certos princípios já estabelecidos pelas portarias n.ºs 9:882 e 9:914 para as participações concedidas pelo Fundo de Desemprego, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que nas participações do Estado pelo Fundo dos Melhoramentos Rurais passe a observar-se, quanto a prazos, o seguinte, a partir de 1 de Novembro próximo futuro:

1) Em relação a todas as participações são estabelecidas as seguintes três espécies de prazos, a mencionar nas respectivas portarias de concessão:

a) Prazo inicial: período de tempo necessário para a preparação dos trabalhos e para o preenchimento de todas as formalidades, que devem ter lugar antes do seu início — máximo seis meses.

b) Prazo da obra: período previsto para a duração dos trabalhos — a fixar dentro dos limites estabelecidos na tabela reguladora anexa a esta portaria.

c) Prazo da participação: a soma dos dois prazos anteriormente mencionados. Serve de base à aplicação do regime das prorrogações.

2) Decorrido o prazo inicial que fôr fixado em relação a todas as participações sem que as obras tenham principiado, o processo será submetido a despacho ministerial, para a anulação da participação ou prorrogação do prazo inicial, se para tanto houver motivos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Outubro de 1942.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Tabela reguladora dos limites dos prazos das obras participadas pelo Fundo dos Melhoramentos Rurais

Valor das participações (Contos)	Limites dos prazos da obra (Meses)
Até 10	6
De mais de 10 a 20	8
De mais de 20 a 30	10
De mais de 30 a 40	11
De mais de 40 a 50	12
De mais de 50 a 60	13
De mais de 60 a 70	14
De mais de 70 a 80	15
De mais de 80 a 90	16
De mais de 90 a 100	17
De mais de 100 a 120	18
De mais de 120 a 140	19
De mais de 140 a 160	20
De mais de 160 a 180	21
De mais de 180 a 200	22
De mais de 200 a 230	23
De mais de 230 a 260	24
De mais de 260 a 290	25
De mais de 290 a 320	26
De mais de 320 a 360	27
De mais de 360 a 400	28
De mais de 400 a 450	29
De mais de 450 a 500	30

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:237

Sendo necessário regular o abastecimento do mercado em alfarroba triturada destinada à alimentação do gado e possivelmente a destilação, e dependendo esse abastecimento de regras que condicionem a exportação de caroços de alfarroba: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que a exportação de caroços, sementes ou grainhas de alfarroba fique sujeita a autorização prévia da Junta Nacional das Frutas, condicionada a normas regulamentares estabelecidas pelo organismo sobre o comércio e distribuição de alfarroba no mercado interno.

Ministério da Economia, 26 de Outubro de 1942.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.